



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

170

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03249254

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.349311-3, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAFALDA OLGA TISI DE CHIARO e PASCHOAL JOSE MAROTTA sendo apelados ROSA DOROTHEA SANTELMO CUGNASCA, GUIOMAR DE CHIARO CASCONE, MARIA SYLVIA CONCILIO, LUIZA ANNA CARMEN DE CHIARO BOTTINO, REGINALDO CARMINE DE CHIARO, ISOLDA JACINTO VIEIRA DE CHIARO, ODETTE CARMEN SANTELMO DE CARMARGO, DOMINGOS CONCILIO e MARIA DO CARMO DE CHIARO DE FREITAS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO APELO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ANTONIO VILENILSON E JOÃO CARLOS GARCIA.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

VIVIANI NICOLAU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

VOTO Nº : 3496
APELAÇÃO Nº : 994.09.349311-3 - (643.544.4/6-00)
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : MAFALDA OLGA TISI DE CHIARO
(ESPÓLIO)
APDO. : ROSA DOROTHEA SANTELMO
CUGNASCA (E OUTROS) E OUTRO

*“APELAÇÃO CÍVEL – COISA COMUM -
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Ação
julgada improcedente, deferido o levantamento
dos valores depositados pelos réus sem que
implique quitação dos alugueres devidos pelo
autor – Reiteração de agravo retido em
preliminar de contra-razões repisando a tese de
ilegitimidade ativa de parte – Descabimento –
Inventariante que, ao contrário do sustentado
pelos apelados, não pode acionar em nome
próprio, porquanto apenas se encontra investido
legalmente do poder de representar os direitos e
deveres do acervo hereditário deixado pelo
falecimento da usufrutuária do bem que,
malgrado não possua personalidade jurídica,
detém capacidade processual ativa e passiva para
figurar em juízo na defesa dos interesses desse
complexo de relações - Inconformismo do autor –
Alegação de depósito superior ao valor da dívida e
de erro material na elaboração da planilha do
cálculo que instruiu a inicial - Valor inicialmente
excedente que por força de pedido expresso do
próprio autor ficou depositado nos autos para fins
de consignação dos alugueres vincendos –
Insuficiência do depósito e ausência de
complementação– Consignatória improcedente–
Levantamento deferido em favor dos réus –
Cabimento – Levantamento do valor consignado,
todavia, com caráter de amortização parcial da
dívida, sem reflexos na repartição dos ônus de
sucumbência – Agravo retido improvido e apelo
provido em parte”.*

Trata-se de recurso interposto contra
sentença de improcedência (fls. 483/487) exarada pela
Excelentíssima Juíza de Direito ALESSANDRA LASKOWSKI
nos autos da ação de consignação em pagamento de alugueres



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

auferidos por condômino de coisa comum, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE MAFALDA OLGA TISI DE CHIARO** em face de **ROSA DOROTHÉA SANTELMO CUGNASCA, GUIOMAR DE CHIARO CASCONI, MARIA DO CARMO DE CHIARO DE FREITAS, MARIA SYLVIA CONCILIO, LUIZA ANNA CARMEM DE CHIARO BOTTINO, REGINA ALEXANDRINA DE CHIARO RIBEIRO, ESPÓLIO DE REGINALDO CARMINE DE CHIARO, ODETE CARMEM SANTELMO DE CAMARGO e DOMINGOS CONCILIO**, co-proprietários do imóvel locado.

Embargos de declaração rejeitados a fls. 506.

Inconformado com o desfecho dado à demanda sustenta o autor que a despeito de haver a Magistrada considerado injustificados alguns descontos, não os especificou, tampouco declinou a que títulos foram lançados, limitando-se a afirmar que não se justifica o desconto de impostos anteriores ao óbito da usufrutuária. Assevera que análise da prestação de contas emitida pela imobiliária quando da consignação dos alugueres demonstra que, normalmente, se procediam descontos a título de CPMF, Taxa de Administração de Imobiliária, taxa de lixo e IPTU e que não existem “outros descontos” que não tenham sido especificados”. No mais, enfatiza não ter ocorrido a exclusão do período de 7 dias de locação nos valores consignados, após o falecimento da usufrutuária, tendo a falta do respectivo lançamento nas planilhas acostadas aos autos decorrido de erro material quando do depósito. Questiona, ainda, a liberação de valores aos réus sem que implique quitação dos alugueres que lhe são devidos, pugnando, no mínimo, pela quitação parcial relativamente a tais parcelas, asseverando que em sendo improcedente o pedido, não há que se falar em liberação de valores aos réus ou, então, que se deveria declarar a procedência parcial. Por fim, rechaça a condenação nas verbas da sucumbência ao argumento de não deu causa à demanda, pugnando pela inversão do ônus ou, alternativamente, pela supressão do referido encargo.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Recolhido o preparo (fls. 518/520), o recurso, tempestivo, foi recebido (fls. 521) e contra-arrazoado (fls. 522/525).

Os apelados, em contra-razões de recurso reiteraram, em preliminar, as razões aduzidas no agravo retido a fls. 361/362 tirado contra a decisão que, em sede de saneamento, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

Às fls. 531 foi deferida a prioridade na tramitação do feito.

É O RELATÓRIO.

ESPÓLIO DE MAFALDA OLGA TISI DE CHIARO, representado por Paschoal José Marotta, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de ROSA DOROTHÉA SANTELMO CUGNASCA, GUIOMAR DE CHIARO CASCONE, MARIA DO CARMO DE CHIARO DE FREITAS, MARIA SYLVIA CONCILIO, LUIZA ANNA CARMEM DE CHIARO BOTTINO, REGINA ALEXANDRINA DE CHIARO RIBEIRO, ESPÓLIO DE REGINALDO CARMINE DE CHIARO, ODETE CARMEM SANTELMO DE CAMARGO e DOMINGOS CONCLIO, ao argumento de que estes teriam se recusado, injustificadamente, a receber a quota que lhes cabe dos alugueres auferidos pela locação do imóvel comum. Notícia a inicial, que por ocasião do falecimento de Roque de Chiaro, 70,09% da parte ideal do imóvel situado na Alameda Jaú nº 1.512, fora deixada para seus sobrinhos, dentre os quais os réus, e que os outros 29,91% couberam à esposa do falecido, Mafalda Olga Tisi de Chiaro, beneficiada com o usufruto vitalício. E mais: que após o falecimento da usufrutuária logrou alugar referido imóvel a terceira pessoa, havendo os demandados, co-proprietários, se recusado ao recebimento das quotas-partes que lhes cabem.

Citados, os co-réus ROSA DOROTHEA SANTELMO CUGNASCA, GUIOMAR DE CHIARO CASCONE, MARIA SYLVIA CONCILIO, LUIZA ANNA



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

CARMEN DE CHIARO BOTTINO, REGINALDO CARMINE DE CHIARO, ODETTE CARMEN SANTELMO DE CAMARGO e DOMINGOS CONCILIO apresentaram contestação argüindo a preliminar de ilegitimidade ativa de parte e, no mérito, que o representante do espólio se recusara a lhes repassar as quotas-partes dos alugueres; que o contrato de locação fora firmado pelo representante do espólio sem a concordância dos demais co-proprietários; que o valor consignado não corresponde à parte que lhes é devida; que não concordavam com o pagamento dos serviços prestados pela imobiliária e que não fora computado o valor dos alugueres correspondentes ao período de sete dias que seguiram ao óbito de Mafalda Olga Tisi De Chiaro (fls. 160/170).

Os co-réus Regina Alexandrina de Chiaro Ribeiro e Antonio Fernando Marques, por sua vez, manifestaram concordância com o pedido deduzido na inicial (fls. 297/298) e a co-ré MARIA DO CARMO DE CHIARO DE FREITAS, pugnou pelo levantamento das quantias depositadas em juízo (fls. 310).

Sobreveio, então, a decisão que, em sede de saneamento, julgou extinto o processo em relação à Regina Alexandrina de Chiaro Ribeiro e Antonio Fernando Marques, decretou a revelia da co-ré Maria do Carmo de Chiaro de Freitas (fls. 347/348), e afastou a preliminar de ilegitimidade ativa de parte argüida pelos demais co-réus que, ao longo do feito, apresentaram exceção de impedimento, rejeitada em segunda instância (fls. 62/64 dos autos apensados ao 1º Volume).

Com fulcro nas provas carreadas, houve por bem a nobre Magistrada de origem exarar o decreto de improcedência aduzindo justificada a recusa dos réus ao recebimento dos valores consignados pelo autor, posto injustificável a exclusão do período de sete dias de locação em maio/04, bem como o desconto de impostos anteriores ao óbito da usufrutuária e de outros descontos não especificados, com os quais não podiam os réus assentir sem que houvesse indicação e comprovação de sua origem (fls. 483/487).



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Cumpré priorizar a análise do agravo retido a fls. 362/363, tirado contra a decisão monocrática que, em sede de saneamento, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de parte, porquanto reiteradas suas razões em preliminar de resposta ao apelo interposto pela parte adversa.

Razão, porém, não assiste aos recorridos.

Antes que se defina a questão da partilha nos autos do inventário, com a identificação de todos os herdeiros e os respectivos quinhões, a comunhão hereditária representa um único condômino em face dos demais, estando legitimado a administrar a coisa comum, inclusive para fins de locação posto, tanto quanto os apelados-agravantes, titular de do domínio do bem.

O inventariante, ao contrário do sustentado pelos réus-agravantes, não poderia acionar em nome próprio, porquanto apenas se encontra investido legalmente do poder de representar os direitos e deveres do acervo hereditário deixado pelo falecimento de Mafalda Olga Tisi De Chiaro. Paschoal José Marotta, em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso V, e no art. 991, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, apenas representa o espólio que, malgrado não possua personalidade jurídica, detém capacidade processual ativa e passiva para figurar em juízo na defesa dos interesses desse complexo de relações.

Análise do apelo do autor impõe seja feito pequeno reparo na sentença.

O espólio de Mafalda Olga Tisi de Chiaro, co-proprietária do imóvel situado na Alameda Jaú 1.512, à razão de 29,91% da fração ideal, deduziu em juízo a presente ação visando repassar aos co-proprietários, detentores dos restantes 70,09%, as quotas-partes que lhes cabem nos alugueres auferidos desde o falecimento de Mafalda Olga Tisi de Chiaro. Noticiou que, por ocasião do falecimento de Mafalda Olga Tisi de Chiaro, o imóvel se encontrava alugado para JE Pereira Jóias ME, pelo valor de R\$ 1.700,00. Os valores dos alugueres foram depositados em conta corrente da falecida e, efetuada a



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

devolução do imóvel por referido inquilino em janeiro/2005, após alguns reparos realizados pelo inventariante, formalizou-se novo contrato com Fidélia Regina Vier e Simon Leonardo Lubvienieck, cujos alugueres continuaram a ser depositados na referida conta. Excetuando três dos co-proprietários que teriam aceitado o valor repassado- Cármino de Chiaro Neto, Cléa de Chiaro e Miriam Lúcia de Chiaro Liguori, propôs-se a consignar a quantia de R\$ 12.885,63, pugnando pelo decreto de procedência (fls. 02/09).

Deferida a efetivação do depósito em cinco dias, bem como determinada a citação dos réus para levantamento ou resposta (fls. 95), seguiu-se manifestação do autor, pugnando pela emenda da inicial, esclarecendo que o valor de R\$ 12.885,63 se referia aos locativos recebidos desde o falecimento de Mafalda Olga Tisi de Chiaro até agosto de 2005, descontadas as despesas de manutenção e conservação do imóvel, conforme anexo II da exordial, mas que, por um lapso da imobiliária que administra o bem, na planilha constante do anexo II deixara de debitar os valores pagos aos co-proprietários Cármino de Chiaro Neto, Cléa de Chiaro e Mirian Lúcia de Chiaro Liguori, bem como o devido a si próprio. Apontando a somatória dos valores já pagos como correspondendo a R\$ 6.355,32, concluiu como devido a consignar o montante de R\$ 6.530,31 na data do ajuizamento da ação, que acrescido do aluguel vencido em setembro/05, no valor de R\$ 1.701,89, totalizava, para fins de consignação, R\$ 7.392,81 (fls. 96/97).

Reiterando o pedido de apreciação de emenda à inicial, acautelou-se o autor, na ocasião, com vistas a evitar alegação de carência, e consignou o valor erroneamente lançado na exordial (R\$ 12.885,63) (fls. 102/103 e 104).

Recebida a emenda à inicial (fls. 105) e não obstante autorizado o levantamento, pelo autor, da quantia consignada a maior (R\$ 5.492,82), à falta de tempo hábil para a confecção da guia de levantamento, requereu o demandante ao juízo que ficasse consignado o valor do aluguel referente ao mês de outubro/05 (R\$ 818,77) e que o saldo remanescente de R\$ 4.674,05 ficasse depositado para pagamento dos alugueres



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

vincendos a serem consignados, assumindo o compromisso de depositar o complemento, quando do término do saldo (fls. 112/113).

Deferida a permanência, nos autos, do depósito efetuado a maior para fins de desconto dos alugueres vincendos a serem consignados (fls. 123), importa que já no mês de maio/06 noticiava o autor a insuficiência de saldo para consignação, pugnando pela juntada da guia de depósito judicial devidamente recolhida (fls. 152/154).

Quando da apresentação da contestação pelos apelados, em junho/06, reclamando, dentre outros, da ausência de depósito referente a sete dias de maio/04 (fls. 160/170), não socorria ao autor a alegação de que o primeiro depósito efetuado nos autos fora superior ao valor efetivamente devido, tão pouco a alegação de que a falta de lançamento do referido valor na planilha que acompanhou a inicial, bem como na planilha que acompanhou a petição de emenda à inicial, constituiu mero erro material.

A ação de consignação, como cediço, visa liberar o devedor da obrigação, evitando a mora, mediante depósito da quantia ou da coisa devida e não daquilo que o devedor, unilateralmente, julga dever.

Assim, porque evidenciada a insuficiência do depósito, tornando justa, como consequência, a recusa dos credores de receber valores unilateralmente impostos pelo demandante, a improcedência da consignatória era mesmo de rigor, como também a condenação do autor nas verbas da sucumbência.

A propósito, anota Theotônio Negrão que, " *o depósito feito pelo devedor deve ser integral, incluindo multa por atraso de pagamento e correção monetária, sob pena de improcedência do pedido*" (STJ- 1ª Turma - REsp3669773-ES - Rel. MIN. GARCIA VIERA- j. 16.04.02 - in Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Saraiva - 39a ed - p. 975).

Embora o depósito devesse ter sido integral vez que o credor tem o direito de receber o crédito na sua integralidade, não se há negar que o depósito parcial representou confissão de dívida, amortizando-a. Implicou liberação parcial do



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

devedor nos termos do art. 899, § 1º do Código de Processo Civil e facultava aos apelados não apenas o seu levantamento, abatendo-se obviamente esse valor do montante da dívida, como também prosseguir na execução do saldo remanescente, nos termos de seu parágrafo 2º.

Não há, portanto, fundamento para negar aos recorridos o direito de levantar o valor depositado, porquanto direito que decorre da expressa disposição do artigo 899, § 1º; que independe da concordância da parte contrária e que não pode ser ignorado, cuidando-se de providência que podia ter ocorrido antes mesmo da prolação da sentença.

Acerca do tema, a propósito, enfatizou o Ilustre Desembargador **ANTONIO RIGOLIN**, com assento na 31ª Câmara de Direito Privado, que *“O efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação não tem qualquer repercussão para a análise deste aspecto, pois o tema nem será objeto de apreciação no julgamento do recurso. Na verdade, não se encontra no âmbito da devolutividade inerente ao recurso, em que se discute, tão somente, o direito ao recebimento da diferença entre a oferta e o pretendido crédito”* (Agravado de Instrumento nº 1136426-0/0 – j. em 27/11/07).

Ainda que improcedente a consignatória, o levantamento das parcelas consignadas, por representar confissão de débito, é providência recomendada pela jurisprudência mais recente, significando pagamento parcial da dívida consignada e relegando a discussão de diferença para posterior execução ou cobrança de forma autônoma. Tal levantamento é possível até mesmo nos casos em que a ação não pode prosseguir, para que se busque uma quantia certa.

Antes da Lei nº 8.951/94 a ação de consignação em pagamento era uma demanda de risco para o autor e de pouca utilidade para o réu; julgada improcedente por insuficiência do depósito, o autor sofria os efeitos da mora, e o réu, por sua vez, era obrigado ao ajuizamento de outra ação para haver a totalidade de seu crédito.

Aproveitando a vontade de pagar do autor, ainda que por valor incorreto, levando à amortização parcial da dívida, o legislador de 94 cuidou para que a ação de



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

consignação em pagamento, mesmo ajuizada no interesse do autor, aproveitasse também ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente, servindo-lhe também de modo mediato porque a sentença proporcionará um título executivo para a cobrança do saldo remanescente.

Da doutrina de HUBERTO THEODORO JUNIOR colhe-se que *"Com essa nova feição jurídica, a consignatória assumiu, na hipótese do art. 899, o feitiço de ação dúplice, visto que o autor poderá ser condenado independentemente de manejo de reconvenção pelo réu"*(Código de Processo Civil anotado, 6ª ed., 1999, p. 384).

No mesmo sentido, leciona REIS FRIEDE que se *"constitui, em favor do réu - ainda que a sentença seja improcedente em razão da insuficiência da quantia consignada - efetivo título executivo judicial, podendo o consignado-credor executar o consignante, nos mesmos autos e pelo mesmo título judicial, pela quantia restante, distintamente do que ocorria na consignação clássica, onde, uma vez julgada improcedente a consignação, o autor levantava a quantia consignada e o réu, somente por ação própria, conseguia satisfazer seu crédito"* (Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Forense Universitária, 2ª ed., pág.459).

Se na hipótese a ação não prosseguiu é porque os réus não requereram expressamente a apuração do valor devido para fins de condenação do autor a pagá-lo, desautorizando a aplicação do disposto no § 2º do art. 899 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, tornando necessário o ajuizamento de ação própria para se apure com exatidão o valor devido. Confiantes que lograriam êxito na ação de cobrança que deduziram em face do apelante, cingiram-se os demandados a pugnar pela improcedência da consignatória. O consignante, ciente da impugnação do depósito, limitou-se a imputá-la impertinente, sem realizar a complementação que lhe era facultada por lei.

No sentido de que a apuração de diferenças reclama pedido expresso da parte interessada é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CEF. PRESTAÇÕES MENSAS. COBRANÇA DE VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS. ART. 899, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de acórdão que, mantendo o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, concluiu pela inaplicabilidade do art. 899, § 2º, do CPC, quando a matéria é atingida pela preclusão, uma vez que o réu deixou de requerer oportunamente a apuração do quantum devido pelos autores. Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o acórdão incorreu em contradição, na medida em que afirma, num primeiro momento, ser possível, dada a natureza dúplice da ação de consignação em pagamento, a condenação do autor, independentemente de pedido reconvenicional, e, mais adiante, considera inviável a fixação do quantum devido pelos mutuários, em razão da ausência de manifestação da CEF acerca do montante que reputa correto para formação do título judicial.

2. A desnecessidade de formular pedido reconvenicional nas ações consignatórias, por óbvio, exime o réu, em caso de insuficiência do depósito, de pleitear unicamente a condenação da parte autora, em virtude da natureza dúplice da demanda. Entretanto, não se pode alargar o âmbito de incidência do art. 899, § 2º, do CPC, como pretende a embargante, para dispensá-la também do ônus de requerer, no momento oportuno, a apuração da diferença entre os valores depositados e os constatados pelo expert necessária à elaboração do título judicial.

3. Nas ações de consignação em pagamento, também está o juiz adstrito ao princípio dispositivo, sendo-lhe vedado agir sem provocação da parte.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

4. Não se constata nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados” (EDREsp 832824/PR – 1ª Turma – Relator Ministro **JOSÉ DELGADO** - j. em 07/11/2006 – DJ de 20/11/2006 – pág. 00283).

Da referida Corte, outrossim, julgados concluindo pela improcedência da consignatória quando efetuado o depósito parcial da dívida:

“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 899, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- Comprovado pelo Juiz que os depósitos feitos foram insuficientes, ainda que considerados os cálculos apresentados pelos próprios autores, o resultado é de improcedência da consignatória, não havendo motivo algum para determinar a aplicação do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta ser do interesse do credor a identificação do montante devido para fins de execução nos mesmos autos.

2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 598617, Relator(a) Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 358).

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 21 DO CPC.

1. Se o Tribunal partiu da premissa de que havia controvérsia quanto ao critério de reajuste, pois da contestação concluiu que o agente financeiro estava aplicando o BTN,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

descabia apreciar tese em torno do art. 2º da Lei 8.100/90, no sentido de que o mutuário deveria comprovar seus rendimentos junto ao agente financeiro e não o fez.

2. Examinada a tese da sucumbência, inexistente omissão quanto ao art. 21 do CPC. 3. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

4. Se comprovada a insuficiência do depósito, a ação deve ser julgada improcedente e o ônus da sucumbência imputado ao autor.

5. Recurso especial provido em parte” (RESP nº 389308-RS – 2ª Turma – Relatora Ministra ELIANA CALMON – j. em 08/04/2003).

Concluindo, por inconsistente se tem o reclamo do apelante na parte em que se volta contra o levantamento do depósito autorizado pela sentença, impondo-se, no entanto, provê-lo para o fim de consignar que os depósitos feitos em consignação em pagamento implicaram amortização parcial da dívida, sem reflexos na repartição dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido e dá-se provimento parcial ao apelo.


VIVIANI NICOLAU
Relator